



1. **Processo n:** 11611/2020
1.1 **Apenso(s):** 3416/2020
2. **Classe/Assunto:** 04 – Prestação de Contas
2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2019
3. **Responsável(eis):** Elisangela Alves Carvalho Sousa - CPF: 91337941115
4. **Origem:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins - TO
5. **Distribuição:** 2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 104/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas Consolidadas e Prestação de Contas de Ordenador da Senhora **Elisangela Alves Carvalho Sousa** - CPF: 91337941115, ordenador de despesas da Prefeitura de São Miguel do Tocantins - TO, no exercício de 2019, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 21/2022-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 10/2022-RELT2 – Elisangela Alves Carvalho Sousa – Gestora

Citação nº 11/2022-RELT2 – Adriano Fernandes da Silva – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido nos **Despacho nº 21/2022-RELT2**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 1489/2022** (Eventos 13). **Certidão nº 123/2022-COCAR**, que os interessados: **Elisangela Alves Carvalho Sousa e Adriano Fernandes da Silva** protocolaram o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** por meio do **Expediente 1489/2022 dia 10.02.2022** (evento 13). Os mesmos foram citados pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de**



Envio dia 19.01.2022 (eventos 11 e 12) vencimento em 18.02.2022, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Prestação de Contas Consolidadas – Processo nº 11611/2020
Itens Diligenciados: Despacho nº 21/2022-RELT2

6.3. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF que, cumprindo com suas atribuições, analisou as aludidas contas e emitiu os Relatórios de Análise de Prestação das Contas nºs 244/2021 (evento 6 do Proc. nº 11611/2020) e 245/2021 (evento 9 do Proc. nº 3416/2020), informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, e sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar defesa acerca das irregularidades/inconsistências verificadas na análise e sintetizadas a seguir:

6.3.1. Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 244/2021 (evento 6 do Proc. nº 11611/2020 – Contas Consolidadas):

1. Observa-se a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 359.600,54, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).
2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -644.668,00. (Item 5.1.1 do Relatório).
3. Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 79.090,07 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.3 do Relatório).



4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 929,99 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 268.382,12, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório)
5. Verifica-se que o Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.095.266,85, para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 11.105.197,97, portanto, constata-se uma divergência de R\$ -9.931,12. (Item 7.1.2.1 do Relatório).
6. Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 635.676,08. (Item 7.2.5 do Relatório)
7. Observa-se que o Jurisdicionado apresenta déficit financeiro nas seguintes Fontes: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -2.991,17) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP. (Item 7.2.7 do Relatório).
8. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 950.949,56. (Item 8 do Relatório).
9. O montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do Relatório).
10. Com isso, o Poder Executivo alcançou o percentual de 58,93%, da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite máximo estabelecido na alínea "b", do inc. III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade, incorrendo nas limitações do parágrafo único do art. 22, acrescendo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da



Constituição Federal, conforme exposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 9.2.1 do Relatório).

11. Registra-se que orçamentariamente o Município de São Miguel, contribuiu 13.60%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

12. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Miguel, contribuiu 13.88%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 0%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

14. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

15. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório)

16. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

6.3.2. Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 245/2021 (evento 9 do Proc. nº 3416/2020 – Contas de Ordenador)

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 905.237,39, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).



2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 2,02% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.2 do Relatório)

3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 48.907,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

5. Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 555.644,85, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -4.084,82. (Item 4.3.2.4 do Relatório).

6. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 555.644,85, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -545.853,00. (Item 4.4 do Relatório).

Relatório de Análise das Contas nº 244/2021 (Processo nº 11611/2020 – Contas Consolidadas)

1. Observa-se a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 359.600,54, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº



383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Acredita-se que ocorreu um erro no processamento do sicap contábil. Observa-se que os empenhos encontram-se com o código 90 vinculado nas dotações orçamentárias. Pode ter ocorrido erro no processamento dos relatórios do Sicap/Contábil. Verificamos no Balancete Orçamentário anexo XII, 8º remessa, extraído do site do Tribunal de contas do Estado do Tocantins, consta o valor apontado pelo analista de R\$ 359.600,54 na linha superávit financeiro, demonstrando o registro contábil.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -644.668,00. (Item 5.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:
Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo o dispositivo acima citado.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

3. Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 79.090,07 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.3 do Relatório).



Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Os valores inscritos na conta contábil Créditos por Danos ao Patrimônio, apontado pelo analista no valor de R\$ 79.090,07 foram registradas no exercício de 2017. O Registro ocorreu devido a débitos na conta do Fundo de Participação dos municípios, agendados no dia 31/12/2016 e foram compensados em 02/01/2017, não havendo conciliação bancária. O exercício de 2017 se iniciou com um novo gestor, a senhora Elisângela Alves Carvalho Sousa, prefeita eleita para a legislatura de 2017/2020. Como os débitos não ocorreram no período de sua gestão, a gestora notificou o ex-prefeito Francisco de Souza, para apresentar a documentação o qual não foi apresentada, por este motivo foi registrado o valor de 79.090,07 na conta contábil Crédito por Danos ao Patrimônio. Dessa forma, o município deve se comprometer em fazer a representação no ministério público, e ingressar com ação de Ressarcimento ao Erário Público. Foi extraído do site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o Balanço patrimonial de 2017, demonstrando que já estava registrado neste exercício.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 21/2022-RELT2. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 929,99 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 268.382,12, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual. Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado R\$ 929,99 o constante na conta "1.1.5 – Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício. Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.



Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

5. Verifica-se que o Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 11.095.266,85, para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 11.105.197,97, portanto, constata-se uma divergência de R\$ -9.931,12. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). O Balanço Patrimonial apresenta dois valores de depreciação dos Bens Moveis e Imóveis que são eles:

Bens Móveis	Bens Imóveis	Total
R\$ 9.985,85	R\$ 2.488,99	R\$ 12.474,84

O Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresenta na coluna Depreciação o valor de 2.543,72. Se for subtrair a diferença dos valores apresentados no balanço patrimonial de depreciação que foi de R\$ 12.474,84, com o do Demonstrativo do Ativo Imobilizado que totaliza o valor de 2.543,72 teremos um total de R\$ 9.931,12. Exatamente o valor apontado pelo analista, com isto fica claro que existe uma inconsistência no relatório do Ativo Imobilizado.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

6. Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 635.676,08. (Item 7.2.5 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.



•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:
Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)
Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo o dispositivo citado acima.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

7. Observa-se que o Jurisdicionado apresenta déficit financeiro nas seguintes Fontes: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -2.991,17) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal o MCASP. (Item 7.2.7 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). O déficit apontado no balanço consolidada no valor de R\$ - 2.991,17 ocorreram na consolidação do balanço do fundo de assistência social. O balanço ordenador da prefeitura municipal não obteve déficit financeiro vejamos no Balanço patrimonial ordenador do exercício de 2019. Observamos que existe um superávit de 5.569,06 na fonte de recursos próprios 10. Abaixo fica demonstrado o balanço do fundo de assistência social de São Miguel do Tocantins, encontra – se um déficit de R\$ - 8.929,36, valor que ocasionou o déficit na consolidação.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

8. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.288.191,16, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 950.949,56. (Item 8 do Relatório).



Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Apontamento respondido no item 6.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

9. O montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). A formação da base de cálculo para os gastos com pessoal atribui-se a ela todos os gastos com pessoal. As informações são formadas da seguinte forma:

Categoria Econômica 3 e Grupo de natureza de Despesa 1,

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA: é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1 - Pessoal e Encargos Sociais: despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

Quando o empenho é feito, não se separa o que é gratificação, abono, décimo terceiro, horas extras e etc. Os empenhos são lançados pelo total dos eventos não sendo feito o rateio. Com isto a tributação incide sob o total da folha de pagamento. Verifica-se que já é entendimento do Superior Tribunal Federal – STF, várias verbas indenizatórias não sofrem incidência de previdência. Como vem sendo decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, vários foram os tributos recolhidos pela Administração Municipal de forma indevida. Na ocasião, o administrador da municipalidade, que tem a função de ordenador de despesas, tomou conhecimento de que vem sendo equivocadamente autorizados recolhimentos de parcelas indevidas dessa contribuição, quais sejam as incidentes sobre verbas que não tem natureza remuneratória, entre elas as chamadas indenizatórias e as que têm caráter não habitual, posto que não integram os montantes dos proventos da aposentadoria, eis que é este o entendimento que vem sendo demonstrado na massiva recente jurisprudência das superiores instâncias do Poder Judiciário (STF e STJ). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Agravo



Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009).

Ante todo o exposto: Requeremos a este Tribunal, que venha refazer os cálculos retirando as verbas apontadas acima, para verificamos realmente qual o valor gasto com pessoal.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

10. Com isso, o Poder Executivo alcançou o percentual de 58,93%, da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite máximo estabelecido na alínea “b”, do inc. III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade, incorrendo nas limitações do parágrafo único do art. 22, acrescendo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, conforme exposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 9.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Apontamento respondido no item 9.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

11. Registra-se que orçamentariamente o Município de São Miguel, contribuiu 13.60%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). O recolhimento do INSS relativo à remuneração dos servidores (salário e 13º salário) ocorre tão somente em janeiro do ano seguinte, logo o registro do valor adimplido relativo à folha de dezembro, inclusive quanto ao pagamento do INSS, somente é evidenciado em janeiro do ano seguinte, não tendo existido qualquer conduta omissiva da administração, muito menos recolhimento inferior ao limite legal. A base de cálculo



levantada por este tribunal de contas está computando os gastos com 1/3 de férias, insalubridade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários, todos esses gastos com pessoal segundo decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 593.068 de 11 de outubro de 2018, a corte entendeu que as verbas citadas acima não sofrem incidência de contribuições previdenciárias. O analista apurou um percentual de gastos com previdência social de 13,60%, valores estes que não condizem com a realidade aplicada à previdência do Município de São Miguel do Tocantins/TO. Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recente, todas as verbas arroladas acima estão computadas na base de cálculo levantadas por este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Contudo, a base de cálculo apurada pelo TCE está equivocada, levando a ideia de descumprimento da respectiva obrigação, o que não ocorreu e não poderá prosperar. É relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo suficiente para à reprovação da Presente Conta, posto que ocorrido situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal. Ocorreu também nos autos do Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal, senão vejamos: Considerando que o percentual legal é de 20% e o referido município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da segurança jurídica, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma com “dois pesos e duas medidas”, já que no processo do Município de Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressaltadas e convertidas em diligência. Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 21/2022-RELT2.



12. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Miguel, contribuiu 13.88%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Apontamento respondido no item 11.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 21/2022-RELT2.

13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 0%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). De fato, a previdência proveniente aos contratos temporários não estava sendo empenhada separadamente, dessa forma passar-se-á a ser feito conforme norma vigente. Ressaltando que não trouxe danos ao erário ocorrendo apenas um erro formal.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 21/2022-RELT2.

14. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte condigo 3.1.1.1.1.01.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RGPS. Observa – se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um número, onde é 2 e substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla final a conta correta e RGPS e a conta errada a qual



foi feito o lançamento esta RPPS. A conta correta que deveria receber o lançamento trata-se do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere – se a regime de previdência privada. As provisões não deixaram de ser feitas, as provisões não deixaram de serem feitas, dessa forma o município não ficou com as suas demonstrações comprometidas.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 21/2022-RELT2.

15. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2015 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Vale ressaltar que os resultados referentes ao IDEB de 2015, são de responsabilidade do gestor à época, o Sr. Francisco de Souza. Analisando a publicação dos resultados e metas referentes ao índice de desenvolvimento da educação básica do município de São Miguel do Tocantins referente ao ano de 2017, observa-se que embora não tenha atingindo as metas projetadas, esses índices não diminuiram, pelo contrário, vem avançando. Durante a gestão da parte citada vale ressaltar que esta se empenhou em alcançar os níveis esperados conforme meta do IDEB.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

16. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Os valores inseridos no Siops 6º bimestre do exercício de 2019, totalizam o valor de R\$ 1.748.024,31. O Fundo Municipal de Saúde aplicou o valor de R\$ 1.748.024,31 o que se encontra diferente é a aplicação do gasto em Saúde em percentual (%), no SIOPS está 15,27% e no Relatório Resumido de Execução Orçamentaria 6º Bimestre, extraído do Tribunal de contas do Estado do Tocantins, o percentual aplicado é de 15,28%, a diferença e de 0,01%, levando a entender que a memória de cálculo de ambos está diferente, o SIOPS está arredondando para baixo e o SiCAP/Contábil, para cima. Conforme demonstrado em anexo o demonstrativo das receitas e despesas com ações de serviços públicos de Saúde - 6º bimestre,



extraído do TCE/TO, o mesmo relatório extraído do SIOPS, demonstrando os valores por iguais.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

Relatório de Análise das Contas nº 245/2021 (Processo nº 3416/2020 - Contas de Ordenador)

1. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 905.237,39, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo a norma Vigente.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

2. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 2,02% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

Os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche; e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;

Assim, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação. E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde o relator entendeu ressaltar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%. É auspicioso mencionar ainda que o Município de São Miguel do Tocantins/TO aplicou mais de 1,26% de contribuição patronal à instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão. Por fim excelência, considerando que Município de São Miguel do Tocantins/TO teve 2,02% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e



considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 21/2022-RELT2.

3. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Apontamento respondido no item 14 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 244/2021– Contas Consolidadas.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 21/2022-RELT2.

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 48.907,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual. Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 – Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício. Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.



Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

5. Existem valores que não foram considerados apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 555.644,85, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ -4.084,82. (Item 4.3.2.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Apontamento respondido no item 6 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 244/2021–Contas Consolidadas.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

6. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 555.644,85, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -545.853,00. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1489/2022 (Eventos 13). Apontamento respondido no Item 5.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2022.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 29/03/2022 17:04:05